



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.001114/2010-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-004.809 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2018  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Recorrente** EMPRESA SERGIPANA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - EMGETIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2007

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PASEP.

Segundo dispõe a legislação de regência, a base de cálculo da contribuição devida ao PASEP pelas pessoas jurídicas de direito público é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

RECEITAS FINANCEIRAS. PASEP. BASE DE CÁLCULO.

As receitas financeiras auferidas por Município integram suas receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas, base de cálculo mensal, para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE - Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Morais Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 429 a 436) interposto pelo Contribuinte, em 20 de maio de 2014, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 12-64.123 (fls. 417 a 422), de 20 de março de 2014, proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) – DRJ/RJI – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação (fls. 54 a 60) mantendo o crédito tributário exigido.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 02/17 em virtude da apuração de falta de recolhimento da PASEP no período de 01/05/2005 a 31/12/2007, exigindo-se-lhe contribuição de R\$12.289,31, multa de ofício de R\$9.216,89 e juros de mora de R\$5.782,67, calculados até 26/02/2010, perfazendo o total de R\$27.288,87.

Consta da “Descrição dos Fatos” (fl. 6) que o lançamento foi efetuado sobre as receitas correntes e transferências correntes e de capital recebidas, excluídas as transferências intragovernamentais, porque já tributadas em face do Governo do Estado. A base de cálculo foi obtida a partir da contabilidade do contribuinte, juntados, por amostragem, os balancetes mensais de agosto/2005, janeiro e agosto/2006, janeiro e agosto/2007, resumidos em Demonstrativos de folhas 51 a 53, apresentados em atendimento a intimação efetuada pela fiscalização.

Informa ainda que a exigência se fez na EMPRESA SERGIPANA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - EMGETIS, empresa pública resultante por transformação da Companhia de Processamento de Dados de Sergipe - PRODASE sucessora da AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE SERGIPE - AGETIS, conforme Lei nº 6.336, de 02 de janeiro de 2008 e Lei nº 6.396, de 04 de abril de 2008.

O enquadramento legal encontra-se a(s) fl(s). 08.

Cientificada em 29/03/2010, a interessada apresentou em 28/04/2010 a impugnação de fls. 54/60, na qual alegou que:

Que entende ser devido em parte o lançamento de PASEP procedido pela RFB, no montante de base cálculo de R\$ 54.331,55, cujo fato gerador foi o faturamento mensal, detalhado na planilha anexada à folha 61;

Cerca de R\$ 1.054.198,22, referem-se a ressarcimento, que se traduz em transferências do governo estadual (intragovernamentais) para custeio da folha de

pagamento de servidores cedidos, consoante se depreende dos documentos acostados;

Diante dos documentos acostados, é forçoso concluir que embora a Auditora afirmasse que teria excluído as ditas transferências intragovernamentais, tal não se deu em relação aos ressarcimentos;

Foram indevidamente incluídas na base de cálculo receitas financeiras decorrentes de aplicações financeiras, no montante de R\$ 119.430,95 e receitas de investimentos em ações no montante de R\$ 883,82;

Ao estender a incidência do PASEP a todas as transferências devidas constitucionalmente entre os entes estatais, a Lei nº 9.715/98 restringiu, ao arripio da Carta Magna, autonomia financeira do ente federativo, violando os arts. 158 e 159 da CF/1988.

Tendo em vista a negativa do Acórdão da 17ª Turma da DRJ/RJI que julgou improcedente a Impugnação apresentada, o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, visando reformar a referida decisão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 12-64.123 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2007

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PASEP.

Segundo dispõe a legislação de regência, a base de cálculo da contribuição devida ao PASEP pelas pessoas jurídicas de direito público é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

RECEITAS FINANCEIRAS. PASEP. BASE DE CÁLCULO.

As receitas financeiras auferidas por Município integram suas receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas, base de cálculo mensal, para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE - Não compete à autoridade administrativa apreciar arguís de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Contribuinte argumenta em seu Recurso Voluntário pela (i) não incidência sobre transferências intragovernamentais decorrentes de ressarcimentos de despesa de pessoal; (ii) não incidência sobre receitas financeiras decorrentes de rendimentos de aplicação financeira e ações; (iii) diferença no conceito entre receitas e entradas, com a necessidade de expurgo da base de cálculo dos recursos que transitam nas contas do ente público; e, (iv) inclusão indevida na base de cálculo de verbas que não se enquadram no conceito de receita própria. Requer, por fim, que a decisão ora recorrida seja reformada declarando extinto o débito fiscal reclamado.

No recurso ora analisado verifica-se que o Contribuinte repete os argumentos acerca dos quatro pontos levantados quando da Impugnação em 27 de abril de 2010 (fls. 54 a 60) não ofertando novos elementos de prova e ou discordância frente a decisão proferida no Acórdão nº 12-64.123.

A decisão recorrida não merece reparos, pois expõe a legislação de regência e enfrenta todos os argumentos trazidos quando da Impugnação e agora quando da interposição do Recurso Voluntário e os bem fundamenta. Cito trechos do Acórdão recorrido como razões para decidir (fls. 419 a 422)

A Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foi instituída pela Lei Complementar no 8, de 03 de dezembro de 1970. Nos termos desse diploma, são contribuintes do PASEP a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

O artigo 2º da LC no 08/70 assim dispõe:

*Art. 2º. A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:*

*(...)*

*II - Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios:*

*a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971, 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;*

*b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo, da União, dos Estados, através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.*

Ao tempo da ocorrência dos fatos geradores ora discutidos, 2005 a 2007, a incidência de tal contribuição se efetivou em consonância com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.715/98, com alterações promovidas pela MP nº 2.158-35/01, bem como pelo Decreto nº 4.524/2002, que assim dispõem:

**Lei nº 9.715/98**

*Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

*(...)*

*III – pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*

(...)

*Art. 7o Para efeitos do inciso III do art. 2o, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.*

*Art.8o A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:*

(...)

*III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*

**Decreto nº 4.524/2002**

*Art. 70. As pessoas jurídicas de direito público interno, observado o disposto nos arts. 71 e 72, devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas (Lei no 9.715, de 1998, art. 2o, inciso III, § 3o e art. 7o).*

*§ 1o Não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.*

*§ 2o Para os efeitos deste artigo, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno.*

(...)

No caso da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a base de cálculo do PASEP é composta pelas receitas correntes arrecadas, transferências correntes destinadas à manutenção e funcionamento de serviços e transferências de capital destinadas a investimentos, recebidas de outras entidades da Administração Pública. Além disso, poderão ser deduzidas da base de cálculo as “transferências correntes e de capital” que tais contribuintes destinarem a outras entidades da Administração Pública, evitando-se, com isso, a dupla tributação.

Assim, são dedutíveis as transferências **para** outros órgãos e não, como pretende a interessada as transferências recebidas de outros órgão da administração. Logo incabível a exclusão das receitas referentes ao ressarcimento de servidores cedidos.

Para apreciar a questão da inclusão das receitas financeiras e decorrentes de investimentos em ações na base de cálculo do Pasep cabe trazer a definição estabelecida pela Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, com a redação dada pelo Decreto Lei no 1.939, de 20 de maio de 1982:

*Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.*

*§ 1o - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.*

Conforme Manual Técnico de Contabilidade Aplicada ao Setor Público aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF no 3, de 14 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 16/10/2008, veja-se definição de receita patrimonial:

*Item 5.1.1.3 – Receita Patrimonial*

*É o ingresso proveniente de rendimentos sobre investimentos do ativo permanente, de aplicações de disponibilidades em operações de mercado e outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes. (negritou-se)*

Diante dos dispositivos retrotranscritos, fica evidente que as receitas financeiras, auferidas por meio de remuneração de depósitos bancários e/ou de aplicações financeiras no mercado por serem consideradas receitas correntes, integram a base de cálculo de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep.

Nestes termos, todas as receitas correntes arrecadadas integram a base de cálculo da contribuição, donde sua inclusão de ofício diante da constatação da omissão da contribuinte em fazê-lo.

Por fim, cabe colocar que as arguições de inconstitucionalidade não são oponíveis na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à alçada da autoridade administrativa de qualquer instância, não dispondo esta de competência legal para examinar hipóteses de violação às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, a apreciação dessas questões acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos de validade das normas jurídicas deve ser submetida àquele Poder. Portanto, é inócuo suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois ao julgador é vedado desrespeitar textos legais em vigor, sob pena de responsabilidade funcional.

Tal limitação decorre da disposição expressa do parágrafo único do artigo 142 do CTN, que determina que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, bem como do princípio da legalidade, pelo qual devem se pautar todos os atos da Administração Pública.

Portanto, não existe outro procedimento possível à autoridade fiscalizadora senão constituir o crédito tributário com base na legislação aplicável em vigor ao tempo do lançamento, não cabendo à autoridade julgadora administrativa avaliar a constitucionalidade de tais dispositivos.

Portanto, na análise da legislação e dos autos do processo, percebe-se que não merece reparos a decisão proferida pela DRJ, voto, assim, em negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Processo nº 10510.001114/2010-51  
Acórdão n.º **3301-004.809**

**S3-C3T1**  
Fl. 502

---